



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

149


Processo nº : 14052.005517/92-59
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.734
Recurso nº : 97.454
Recorrente : CIMIBRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS BRASILEIROS
Recorrida : DRF em Goiânia-GO

ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Colegiado não é órgão competente para decidir litígios a respeito da posse ou propriedade de imóvel rural. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMIBRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS BRASILEIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 14052.005517/92-59
Acórdão nº : 202-07.734
Recurso nº : 97.454
Recorrente : CIMIBRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS BRASILEIROS

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1752282-0, alegando que a dita propriedade encontra-se invadida.

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento em foco, mediante a Decisão de fls. 35, assim ementada:

“7.01.10.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural Exercício financeiro 1.992.

7.01.10.35 - Inscrição Cadastral.

Serão indeferidas as impugnações feitas com base em solicitações de alterações cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado do lançamento. Inteligência do parágrafo 1º do art. 147 do CTN. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 39/41, acompanhado dos Documentos de fls. 42/49, onde, em sumã, aduz que:

- possui a documentação, mas não tem a posse da Fazenda Areia R.P. 98, isto porque o Estado tituló a mesma a vários invasores, os quais registraram esses títulos no C.R.I de Nova Roma e venderam a terceiros, devidamente inscritos e “cadastrados” no INCRA, conforme relação a seguir:

1º - I.T.R. 927 040 005 371 -5, com 4.806,0 ha de propriedade de ANA EDUARDO DE CARVALHO, com a denominação de Fazenda Brejas ou Lavado.

2 - I.T.R. 927 040 004 138 5, com 2.300 ha de propriedade de RAYMUNDO RIBEIRO FILHO, também denominada Fazenda Brejas ou Lavado, ambas constantes do MAPA, de fls. 09, que abrange grande parte da Fazenda Areia R.P. 98.

3º - I.T.R. 927 040 004 529 1, com 3.000 ha. de propriedade de GILBERTO SILVA, com a denominação de Fazenda Areia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005517/92-59
Acórdão nº : 202-07.734

4º - I.T.R. 927 040 005 495 9, com 2.910 ha. de propriedade de JOSÉ BRAGA REIS, com a denominação de Fazenda Areia.

5º - I.T.R. 927 040 005 509 2, com 2.900 ha. de propriedade de JOSÉ BRAGA REIS, denominada Fazenda Areia;

- como se observa, as propriedades acima relacionadas abrangem toda a área da Fazenda Areia R.P.98, não tendo a Recorrente como pagar o ITR referente a ela, uma vez que o imóvel está na posse de terceiros, também devidamente cadastrado no INCRA, o que constitui uma "bitributação;"

- requer manifestação do INCRA e realização de perícia no local para confirmação dos fatos aqui relatados e, ao final, cancelado o ITR do imóvel em foco, referente a 1992 e 1993.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005517/92-59
Acórdão nº : 202-07.734

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se afastar o pedido de realização de perícia técnica para verificar a ocupação da área em foco por posseiro, eis que é entendimento assente não ser este Colegiado competente para decidir litígios sobre a posse ou propriedade sobre imóveis.

O imóvel em questão está cadastrado na SRF em nome da Recorrente.

As razões apresentadas, por mais ponderáveis que possam ser, não elidem a condições de contribuinte do ITR da Recorrente, nos termos do art. 31 do CTN, dada a sua situação de proprietária do imóvel, independentemente de estar ou não no exercício da plenitude dos direitos inerentes à propriedade.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO